



# JORNAL OFICIAL

Quarta-feira, 16 de Agosto de 2000

II

Série

Número 73

## Sumário

SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO

**Portaria n.º 69/2000**

Fixa as normas reguladoras das comparticipações familiares a vigorar nas creches e estabelecimentos de educação pré-escolar da rede pública regional.

**SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO****Portaria n.º 69/2000**

O Decreto Legislativo Regional n.º 25/94/M, de 19.9, aprovou o Estatuto das creches e dos estabelecimentos de educação pré-escolar da rede pública regional, estatuidando, no n.º 1 do artigo 18.º, que as normas reguladoras das comparticipações familiares a vigorar naqueles estabelecimentos são fixadas por Portaria do Secretário Regional de Educação.

A data da emissão do citado Decreto Legislativo Regional, aquela matéria era regulada pelo Despacho n.º 35/93 de 23-6, o qual se mantém actualmente em vigor, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 166/95 de 6-10.

A aplicação daquelas normas tem suscitado alguns problemas, revelando-se desajustadas face à realidade actual, na medida em que não contemplam algumas situações de ordem sócio-económica do agregado familiar que devem ser tidas em conta no cálculo do valor da comparticipação a pagar naqueles estabelecimentos.

Nesta medida, urge proceder a nova regulamentação das comparticipações familiares a pagar nas creches e estabelecimentos de educação pré-escolar.

Assim, manda o Governo Regional da Região Autónoma da Madeira, pelo Secretário Regional de Educação, ao abrigo do n.º 1 do artigo 18.º do Decreto Legislativo Regional n.º 25/94/M de 19-9, o seguinte:

**Artigo 1.º**  
Objecto

A presente Portaria fixa as normas reguladoras das comparticipações familiares a vigorar nas creches e estabelecimentos de educação pré-escolar da rede pública regional.

**Artigo 2.º**  
Aplicação a instituições particulares

As normas previstas no presente diploma aplicam-se, com as necessárias adaptações, aos estabelecimentos dependentes de instituições particulares que prossigam actividades nas mesmas valências, sempre que beneficiem de apoio financeiro e técnico regular da Secretaria Regional de Educação.

**Artigo 3.º**  
Revisão anual da comparticipação familiar

As comparticipações familiares são revistas no início de cada ano lectivo, tendo em consideração as alterações ocorridas no valor da capitação do rendimento do agregado familiar.

**Artigo 4.º**  
Determinação da comparticipação familiar

- 1 - A comparticipação familiar a pagar é determinada nos termos do presente diploma com base no valor da capitação do rendimento do agregado familiar.
- 2 - A comparticipação referida no número anterior é exigida durante os onze meses em que funcionar o estabelecimento frequentado pela criança.
- 3 - O valor da comparticipação apurado nos termos dos números anteriores é arredondado para a dezena de escudos imediatamente superior.
- 4 - A não apresentação dos elementos necessários ao cálculo do valor da capitação determina o pagamento da comparticipação máxima.

**Artigo 5.º**  
Cálculo do valor da capitação

- 1 - O cálculo da capitação é obtido pela aplicação da seguinte fórmula:

$$C = \frac{R - H}{F}$$

- C - Valor da capitação  
 R - Rendimento mensal líquido do agregado familiar  
 F - Número de elementos do agregado familiar  
 H - a) Valor mensal da renda da casa onde residem a criança e o agregado familiar, no ano em que é efectuada a matrícula ou a renovação da matrícula da criança no estabelecimento, devidamente comprovado pela apresentação do recibo de pagamento passado em nome dos pais ou encarregados de educação;  
 b) Os encargos mensais, nomeadamente amortizações e juros, relativos a empréstimos bancários concedidos por instituições bancárias para aquisição, construção ou beneficiação de habitação, a suportar no ano em que é efectuada a matrícula ou a renovação da matrícula da criança no estabelecimento;  
 c) O pagamento mensal de sinais, jóias, quotas ou outros encargos com cooperativas de habitação ou outras empresas que tenham como objecto a venda ou construção de prédios para habitação, no ano em que é efectuada a matrícula ou a renovação da matrícula da criança no estabelecimento.  
 Os encargos referidos nas alíneas b) e c) só serão considerados quando se destinem à aquisição, construção ou beneficiação da casa de morada da família.

**Artigo 6.º**  
Conceito de agregado familiar

- 1 - O agregado familiar a considerar para aplicação do presente diploma é constituído pelos ascendentes ou equiparados, por outras pessoas que tenham a seu cargo a criança e ainda outros parentes e afins que vivam em economia comum com aqueles.
- 2 - Sempre que haja fundadas dúvidas sobre a composição do agregado familiar serão feitas as diligências complementares que se considerem mais adequadas ao esclarecimento da situação.

**Artigo 7.º**  
Rendimento líquido

- 1 - O rendimento mensal líquido do agregado familiar corresponde ao total dos vencimentos líquidos e das pensões de aposentação, de reforma, de invalidez, de velhice ou de sobrevivência dos elementos do agregado familiar, acrescidos de outros rendimentos que se apresentem com carácter de regularidade, auferido no ano em que é efectuada a matrícula ou renovação de matrícula da criança no estabelecimento.
- 2 - Para efeitos de cálculo do rendimento líquido não devem ser considerados os valores dos subsídios de férias, de natal, de refeição, abono de família e outras prestações complementares.

**Artigo 8.º**  
Prova de rendimentos

- 1 - A prova dos rendimentos declarados, provenientes de trabalho dependente, é feita no acto da matrícula

ou renovação de matrícula, mediante a apresentação de documentos comprovativos adequados, devidamente discriminados.

- 2 - Os rendimentos declarados no acto da matrícula ou de renovação da matrícula, provenientes de trabalho independente, são comprovados mediante a apresentação, no mês de Março do ano seguinte, da declaração de rendimentos para efeitos fiscais relativa ao ano em que é efectuada a matrícula ou a renovação da matrícula.

2.1 - No caso do valor do rendimento comprovado ser superior ao valor do rendimento declarado haverá lugar aos correspondentes acertos no prazo de pagamento relativo ao mês de Maio.

- 3 - A prova dos rendimentos provenientes da actividade dos trabalhadores migrantes é feita pela apresentação de documento passado pela Instituição de Segurança Social que, no país de trabalho, o abranja, ou pelas respectivas entidades patronais.
- 4 - Sempre que haja fundadas dúvidas sobre a veracidade das declarações de rendimentos, devem ser feitas as diligências complementares que se considerem mais adequadas ao esclarecimento das situações.

#### Artigo 9.º

##### Redução das participações

- 1 - Nos casos em que se verifique a frequência, em estabelecimentos abrangidos pelo presente diploma, de mais do que uma criança do mesmo agregado familiar, a participação referente ao segundo e a cada um dos restantes, é reduzida em 25%.
- 2 - A redução referida no número anterior é sempre efectuada relativamente à(s) criança(s) mais velha(s).
- 3 - Há lugar a uma redução de 30% no valor da participação fixada, nos seguintes casos:
- Quando o estabelecimento não forneça almoço;
  - Quando a criança estiver ausente do estabelecimento por um período superior a 15 dias seguidos, por motivos devidamente justificados.
- 4 - A redução referida no número anterior é efectuada na participação do mês seguinte àquele em que se verificou a ausência da criança.
- 5 - Os períodos de encerramento dos estabelecimentos de educação não entram no cômputo dos períodos de ausência a que se refere o número 3.

#### Artigo 10.º

##### Prazo de pagamento

- 1 - O pagamento da participação deve ser efectuada nos primeiros oito dias úteis de cada mês.
- 2 - É atribuída uma penalização, consoante o período de atraso de pagamento das participações, do seguinte montante:
- Até 10 dias, 20% da participação mensal;
  - De 11 a 20 dias, 50% da participação mensal;
  - Mais de 20 dias, 100% da participação mensal.

- 3 - A penalização a que se refere o número anterior é paga nos primeiros oito dias úteis do mês seguinte.

#### Artigo 11.º

##### Mensalidade do Mês de Julho

- 1 - A participação referente ao mês de Julho é cobrada em duas prestações, sendo a primeira no mês de Fevereiro e a segunda no mês de Março.
- 2 - Às participações referentes ao mês de Julho é aplicado o disposto no número 2 do artigo anterior.

#### Artigo 12.º

##### Matrícula

- 1 - No acto da matrícula há lugar ao pagamento de uma quantia correspondente a 50% do valor fixado para a participação mensal.
- 2 - O pagamento da quantia referida no número anterior é efectuada no mês de Julho, de acordo com o calendário a fixar pelas direcções dos estabelecimentos.

#### Artigo 13.º

##### Exclusão da frequência

- 1 - Se não se efectuar o pagamento da participação devida, bem como das penalizações previstas no n.º 2 do artigo 10.º, pode ser ordenado, por despacho do Secretário Regional de Educação, a anulação da matrícula e, conseqüentemente, a exclusão da frequência do estabelecimento.
- 2 - O disposto no número anterior não prejudica, quando necessário, o procedimento à execução da dívida nos termos gerais de direito.

#### Artigo 14.º

##### Situações específicas

As situações não contempladas no presente regulamento serão objecto de Despacho do Secretário Regional de Educação.

#### Artigo 15.º

##### Norma transitória

No ano lectivo de 2000/2001, serão ainda contabilizados, no cálculo do valor da participação, os encargos previstos no artigo 5.º suportados pelo agregado familiar que não foram atendidas no ano lectivo transacto.

#### Artigo 16.º

##### Norma revogatória

São revogados o Despacho n.º 35/93 de 23 de Junho e a Portaria n.º 166/95, de 6 de Outubro.

#### Artigo 17.º

##### Entrada em vigor

O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Outubro de 2000.

Assinada em 4 de Julho de 2000.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE EDUCAÇÃO, Francisco Miguel Azinhais Abreu dos Santos

## CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira.

## PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fracção de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda .....	2 754\$00, cada;
Duas laudas .....	2 987\$00, cada;
Três laudas .....	4 896\$00, cada;
Quatro laudas .....	5 211\$00, cada;
Cinco laudas .....	5 419\$00, cada;
Seis ou mais laudas .....	6 568\$00, cada.

A estes valores acresce o imposto devido.

## EXEMPLAR

Números e Suplementos - Preço por página 50\$00.

## ASSINATURAS

	<u>Anual</u>	<u>Semestral</u>
<b>Uma Série</b>	4 370\$00	2 190\$00
<b>Duas Séries</b>	8 600\$00	4 300\$00
<b>Três Séries</b>	10 500\$00	5 250\$00
<b>Completa</b>	12 300\$00	6 200\$00

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 203/99, de 26 de Novembro) e o imposto devido.

Execução gráfica "Jornal Oficial"

Impressão "Imprensa Regional da Madeira, E.P."

O Preço deste número: 208\$00 - 1.04 Euros (IVA incluído)